



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954254 - PR (2021/0064353-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA E OUTRO(S) - PR061847
AGRAVADO : CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO - SP154209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. No caso, a Corte de origem assentou a impossibilidade do consórcio figurar como parte em juízo, ao fundamento da ausência de personalidade jurídica.
3. Ocorre que "o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC" (AgRg no AREsp n. 703.654/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015).
4. A decisão de provimento do recurso especial há de ser mantida, haja vista que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em desacordo com o posicionamento desta Corte. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954254 - PR (2021/0064353-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA E OUTRO(S) - PR061847
AGRAVADO : CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO - SP154209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. No caso, a Corte de origem assentou a impossibilidade do consórcio figurar como parte em juízo, ao fundamento da ausência de personalidade jurídica.
3. Ocorre que "o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC" (AgRg no AREsp n. 703.654/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015).
4. A decisão de provimento do recurso especial há de ser mantida, haja vista que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* está em desacordo com o posicionamento desta Corte. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 407):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO CONSTITUÍDO SOB O REGIME DA LEI N. 6.404/1976. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante alega que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, estando evidente que incidem os óbices contidos nas Súmulas 7 e 280 do STF.

Para tanto, refere que "inexiste na decisão estadual qualquer elemento que aponte, como sustentado pela recorrida, que ela "está regular e legitimamente representada nestes autos pela 'empresa líder' do consórcio ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA.,

na forma da legislação de regência e do disposto na Cláusula Quarta de seu instrumento de constituição". Muito pelo contrário" (fl. 415)

Sustenta, assim, que "o acolhimento das alegações da recorrida somente seria possível após revolvimento dos fatos e provas, vedado nesta instância recursal". (fl. 416)

Ademais, suscita que a lide foi resolvida com base em lei estadual, de forma que esbarraria no óbice contido na Súmula 280/STF (fl. 418).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, analisando-se o acórdão proferido pela Corte *a quo*, verifica-se que a *ratio decidendi* para a extinção do processo, ao fundamento do artigo 485 do CPC/2015, foi a ausência da personalidade jurídica do consórcio.

Senão vejamos como constou da fundamentação (fls. 216-217):

Verifica-se que **o presente Mandado de Segurança foi impetrado por Consórcio Quanam-Arrow Ecs Brasil(mov.1.1), todavia, nos termos do art. 278, §1º, da Lei 6.404/76 o consórcio não tem personalidade jurídica** e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma das suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

Sobre o assunto Celso Antônio de Mello explica o seguinte:

"O consórcio não é uma pessoa jurídica, mas uma associação de empresas que conjugam recursos humanos, técnicos e materiais para a execução do objeto a ser lícitado. Tem lugar quando o vulto, complexidade ou custo do empreendimento supera ou seja dificultoso para as pessoas isoladamente consideradas."[2] **Por não deter, conforme visto, personalidade jurídica, o consórcio deve, pois, fazer-se representado judicialmente.**

[...]

A conclusão que se impõe é pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, e a consequente extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. (grifei).

Assim, ao contrário do que pretende a parte agravante, não foi analisada a regularidade ou não da representação do consórcio, o que levaria à análise do conteúdo fático-probatório dos

autos, com óbice na Súmula 7/STJ, mas simplesmente foi assentada a impossibilidade do consórcio figurar como parte em juízo, ante a ausência de personalidade jurídica.

Referido entendimento, conforme constou na decisão agravada, é manifestamente contrário ao posicionamento desta Corte, que, em casos semelhantes, decidiu que o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976 está habilitado para figurar em juízo como parte, ainda que desprovido de personalidade jurídica, tendo em vista que possui personalidade judiciária.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSEÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ao reconhecer a legitimidade ad causam com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

2. O Consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC. Precedentes.

3. Alterar a conclusão do julgado de origem, quanto ao não cabimento da denúncia da lide no presente caso, impor o necessário reexame dos fatos e provas, especialmente a fim de aferir se a propriedade do veículo que ocasionou o dano é fato estranho à relação processual original. Súmula 7/STJ.

4. O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015) (grifei).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

2. Além disso, "o consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC" (AgRg no AREsp n. 703.654/MS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 9/9/2015).

3. No caso, a decisão agravada reconheceu corretamente a legitimidade passiva do consórcio, ora agravante - in status assertionis -, tendo em vista sua personalidade judiciária.

4. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

24/8/2016, DJe 29/8/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020) (grifei).

Pertinentes, ainda, as seguintes decisões monocráticas, as quais foram proferidas no mesmo sentido: REsp 1920701, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 29/06/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1751539, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2021; AREsp 1661864, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 18/05/2021; AREsp 1766157, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.954.254 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0064353-3

Número de Origem:

00064299820198160000 64299820198160000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL

ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO - SP154209

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : MANUELA DÓREA LEAL VITA E OUTRO(S) - PR061847

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : MANUELA DÓREA LEAL VITA E OUTRO(S) - PR061847

AGRAVADO : CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL

ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO - SP154209

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022